



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Instituto de Pesquisa e Ensino Ltda. - ME		<b>UF:</b> MT
<b>ASSUNTO:</b> Recredenciamento da Faculdade Faipe, com sede no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso.		
<b>RELATOR:</b> Sergio de Almeida Bruni		
<b>e-MEC Nº:</b> 201503317		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 222/2020	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 20/5/2020

### I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de recredenciamento da Faculdade Faipe, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201503317, em 24 de junho de 2015.

Segue transcrição *ipsis litteris* do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), para contextualizar o pedido da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

#### 2. DA MANTIDA

*A FACULDADE FAIPE (cód. 14869) está situada na Avenida das Flores, nº 75, bairro Jardim Cuiabá, no município de Cuiabá, no estado do Mato Grosso. CEP: 78043-172.*

<i>Ato Credenciamento</i>	<i>Ato Alteração de Denominação IES</i>
<i>Portaria MEC nº 620, de 17/05/2012, publicada no DOU de 18/05/2012.</i>	<i>Portaria SERES nº 365, de 24/04/2017, publicada no DOU de 25/04/2017.</i>

*Em consulta feita ao cadastro e-MEC, em 08/04/2020, verificou-se que a Instituição possui CI “3” (2017) e IGC “3” (2018).*

#### 3. DA MANTENEDORA

*A Instituição é mantida pelo INSTITUTO DE PESQUISA E ENSINO LTDA - ME. (cód. 13538), pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o 08.580.844/0001-60, com sede no município de Cuiabá, no estado do Mato Grosso.*

*Conforme exigências previstas no § 4º, do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 08/04/2020, tendo obtido os seguintes resultados:*

*Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - Válida até 05/10/2020.*

*Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 15/03/2020 a 12/07/2020.*

Conforme informações extraídas do sistema e-MEC, não constam outras mantidas em nome da mantenedora.

#### 4. DOS CURSOS OFERTADOS

Cursos de graduação ofertados pela Instituição, consulta realizada em 08/04/2020:

CURSO	MODALIDADE	ATO REGULATÓRIO	FINALIDADE	CONCEITO
Administração, bacharelado (cód. 1261632)	Presencial	Portaria SERES nº 332, de 05/05/2015	Autorização de Curso	CC – “3” CPC – “3”
Ciências Contábeis, bacharelado (cód. 1259873)	Presencial	Portaria SERES nº 720, de 27/11/2014	Autorização de Curso	CC – “4” CPC – “3”
Direito, bacharelado (cód. 1387311)	Presencial	Portaria SERES nº 499, de 13/07/2018	Autorização de Curso	CC – “4”
Educação Física, bacharelado (cód. 1350832)	Presencial	Portaria SERES nº 1.252, de 07/12/2017	Autorização de Curso	CC – “3”
Gestão de Recursos Humanos, tecnológico (cód. 1185747)	Presencial	Portaria SERES nº 246, de 30/06/2016	Reconhecimento de Curso	CC – “4” CPC – “3”
Marketing, tecnológico (cód. 1108215)	Presencial	Portaria SERES nº 1.252, de 07/12/2017	Autorização de Curso	CC – “3” CPC – “3”
Odontologia, bacharelado (cód. 1404315)	Presencial	Portaria SERES nº 190, de 17/04/2019	Autorização de Curso	CC – “4”

A IES oferta cursos de pós-graduação Lato Sensu em várias áreas, com destaque na área da saúde, para atender as demandas da sociedade e região: Ortodontia, Endodontia, Saúde Coletiva, Periodontia, Prótese, Implantodontia, Odontopediatria entre outros.

#### 5. DOS PROCESSOS PROTOCOLADOS

Em consulta ao sistema e-MEC, em 08/04/2020, constam os seguintes processos protocolados em nome da Mantida, a saber:

Nº PROCESSO	ATO	CURSO	FASE ATUAL
201815836	Reconhecimento de Curso	Administração, bacharelado	PARECER FINAL
201800940	Reconhecimento de Curso	Ciências Contábeis, bacharelado	PARECER FINAL
201717493	Autorização EAD Vinculada a Credenciamento	Gestão de Recursos Humanos, tecnológico	PARECER FINAL
201714940	Credenciamento EAD	--	PARECER FINAL

#### 6. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “SATISFATÓRIO” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº

5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40/2007, vigentes à época.

#### 7. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Recredenciamento, presencial e a distância, publicado em agosto de 2014.

A avaliação in loco, de código nº 123190, realizada nos dias de 26/03/2017 a 30/03/2017, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>3,0</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>3,9</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>3,6</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>3,3</i>
<i>Dimensão 6 - Eixo 5 - Infraestrutura</i>	<i>3,3</i>
<b>CONCEITO FINAL: 3</b>	

*A IES e a Secretaria não impugnaram o Relatório de Avaliação.*

*Todos os requisitos legais e normativos foram atendidos.*

*As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas no processo e-MEC em análise.*

#### 8. CONSIDERAÇÕES DA SERES

*Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.*

*Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.*

*O art. 29 da referida PN nº 20/2017, assim prevê:*

*Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto.*

*Parágrafo Único. A SERES editará normativo específico dispondo sobre os critérios para aplicação do padrão decisório aos processos em tramitação referidos no caput.*

*Como regulamentação desse dispositivo, editou-se a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU em 18 de*

*setembro de 2018, que determina regra de transição para aplicação de padrões decisórios aos processos regulatórios protocolados até 22 de dezembro de 2017, conforme estabelece em seu art. 7º, litteris:*

*Art. 7º Esta Instrução Normativa aplica-se exclusivamente aos processos protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.*

*O pedido de recredenciamento, ora em apreço, foi protocolado no sistema e-MEC na data de 24/06/2015, aplicando-se, portanto, os critérios de análise, conforme disposto no art. 3º da IN nº 1/2018, in verbis:*

*Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de recredenciamento terá como referencial o CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos ou dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - obtenção de CI igual ou maior que três;*

*II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos ou dimensões do CI; e*

*III - atendimento a todos os requisitos legais.*

*§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.*

*§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III do caput, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.*

*§ 3º O descumprimento de quaisquer dos critérios estabelecidos no caput, bem como dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente e dos requisitos obrigatórios definidos para cada organização acadêmica, ensejará a instauração de protocolo de compromisso.*

*O pedido de recredenciamento da FACULDADE FAIPE, protocolado nesta Secretaria, foi submetido ao fluxo regulatório e obteve visita in loco realizada por equipe de especialistas do Inep.*

*Da análise dos autos, conclui-se que a FACULDADE FAIPE possui condições satisfatórias de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “3”. Todos os requisitos legais e normativos foram atendidos. Além disso, os Planos de Acessibilidade e de Fuga em caso de incêndio, e seus respectivos laudos, encontram-se anexados ao sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do artigo 20 do Decreto nº 9.235/2017.*

*Com relação à titulação do corpo docente, os avaliadores do Inep consignaram que:*

*"Todos os professores da instituição tem, no mínimo, pós-graduação lato sensu, conforme Lei 9394/96."*

*Ademais, conforme informações do cadastro e-MEC, não há registros de penalidades sofridas pela Instituição.*

*Considerando a Portaria Normativa nº 1/2017, que estabelece os prazos de validade dos atos regulatórios de credenciamento e reconhecimento das IES, o prazo de validade do Ato de Reconhecimento para a Instituição em epígrafe será de 3 (três) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.*

*Destarte, considerando que o processo de reconhecimento encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03 de setembro de 2018, e ainda, com a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU de 18 de setembro de 2018, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente ao pedido.*

## **9. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao reconhecimento da FACULDADE FAIPE (cód. 14869), situada na Avenida das Flores, nº 75, bairro Jardim Cuiabá, no município de Cuiabá, no estado do Mato Grosso. CEP: 78043-172, mantida pelo INSTITUTO DE PESQUISA E ENSINO LTDA - ME. (cód. 13538), com sede no município de Cuiabá, no estado do Mato Grosso, pelo prazo de 3 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

## **Considerações do Relator**

Considerando que a Faculdade Faipe obteve Conceito Institucional (CI) igual a 3 (três) na visita *in loco* de avaliação e atendeu aos critérios e condicionalidades do padrão decisório, em sede de Parecer Final dos processos de reconhecimento, previstos pela Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, esta relatoria entende que o pedido de reconhecimento em pauta pode ser aceito.

Diante do exposto, passo ao voto.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente ao reconhecimento da Faculdade Faipe, com sede na Avenida das Flores, nº 75, bairro Jardim Cuiabá, no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso, mantida pelo Instituto de Pesquisa e Ensino Ltda. - ME, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 20 de maio de 2020.

Conselheiro Sergio de Almeida Bruni – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 20 de maio de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente